

mesma hipótese, cabe invocar, pelo princípio que encerra, a Súmula 270.

Não conheço do pedido.”

Estou em que o despacho agravado não causou nenhum prejuízo à Agravante, que deve postular o seu alegado, mas incerto direito, por meio de ação ordinária.

4. Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

MS 20.063 (AgRg) — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Agte., Ana Maria Soibelman Nunes (Adv., Júlio César de Rose).

Decisão: Negado provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 6 de maio de 1976. — **Alberto Veronese Aguiar**, Diretor do Departamento Judiciário.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 6.022 — DF

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Suscitante: Juiz Presidente da 4.ª Junta de Conciliação e

Julgamento de Brasília. Suscitado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Conflito de Jurisdição. É competente a Vara da Fazenda Pública par conhecer da ação de indenização por ato ilícito praticado por empregado cujo contrato se rescindiu por justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e julgar competente o Tribunal suscitado.

Brasília, 2 de junho de 1976. — **Djaci Falcão**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O eg. Tribunal Federal de Recursos, por força do art. 119 e da Constituição Federal, declinou de sua competência para esta eg. Corte, a fim de julgar o conflito de competência entre a 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, suscitante, e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, suscitado de conformidade com o voto do ilustre Ministro **Peçanha Martins**, que ressalta:

“O conflito, pois, que acabou por estabelecer-se entre a Junta de Conciliação e Julgamento e o Tribunal de Justiça terá que ser decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal (art. 119, e da Constituição) — f. 112.

A Procuradoria-Geral da República, por seu Procurador **Walter José de Medeiros**, assim se manifesta: Fls. 119-121.

“Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. — SAB — com sede no Distrito Federal, propôs contra ex-empregado seu, que afirma ter sido despedido por justa causa, ação ordinária de indenização, com fulcro no artigo 159 do C. Civ., aduzindo como **causa petendi** o prejuízo a ela advindo durante a gestão do réu como gerente de um dos seus supermercados (f. 3).

Processada inicialmente a demanda perante a Vara de Fazenda Pública do D. Federal, houve por bem o ilustre Titular declinar de sua competência, por sentença em que, com invocação ao art. 142 da Constituição Federal, entendeu repousar a lide em dados resultantes do contrato de trabalho celebrado entre os litigantes, determinando a remessa dos autos à Justiça especializada da Capital Federal (f. 42).

Deste decisório, manifestou a interessada agravo de instrumento, a que o eg. Tribunal de Justiça do D.F. negou provimento, mantendo a competência **ratione materiae** da jurisdição trabalhista (f. 36).

A MM. Junta de Conciliação e julgamento, contudo, acolhendo manifestação da autora, suscitou conflito negativo de jurisdição (f. 94) perante o Tribunal Federal de Recursos, que dele não conheceu, ordenando a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência para o deslinde do caso indicou, em face da regra contida no artigo 119, e, da Constituição (folha 112).

Estes, em comprimida síntese, os fatos de que se originou o presente conflito, cuja solução se insere indubitavelmente

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

na competência desta Corte, a teor do preceito constitucional invocado.

Para nós, não há como entrever, no caso, matéria de natureza trabalhista ou controvérsia oriunda de relação de trabalho a justificar o processo e julgamento da causa pelo foro especial, razão pela qual, no solver o conflito, há de prevalecer a competência da Vara da Fazenda Pública do D. Federal.

Em verdade, foi bastante explícita a autora, na peça inaugural, em assinalar a cessação do vínculo empregatício, por despedida fundada em justa causa, ao que se pode somar o fundamento jurídico do pedido, representado pelo ato ilícito praticado pelo seu ex-empregado, conforme apuração do prejuízo feita após a despedida.

Ora, o fato de que se originou o pedido de indenização e que lhe serve de causa está descrito na inicial. Não pode ser alterado, por força do princípio dispositivo, ao livre talento do Juiz. E, se a própria autora lhe confere a qualidade do ilícito civil, tanto que invoca o art. 159 do C. Civ., não se divisa como e por que, sem ferir o aludido princípio, se possa alterar o fundamento jurídico do **petitum**, definindo como trabalhista matéria eminentemente civil.

Estabelecida esta premissa, de que o pedido de indenização, inalterável, tem por causa prejuízo derivado de ato ilícito qualificado em lei substantiva civil, a douda conclusão não se pode chegar senão a da competência da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e, por via de consequência, do eg. Tribunal suscitado.

Neste sentido, pois, é o parecer.

Brasília, 27.5.76.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — (Relator) — Razão tem a douda Procuradoria-Geral da República, não há como entrever, na espécie, matéria trabalhista, mas indenização civil de ato ilícito praticado por um empregado da autora.

A rescisão do contrato já se operou, e o pedido não se funda na relação do emprego extinto, mas no C. Civ., face ao ilícito penal praticado.

Nessa conformidade, conheço do conflito, para declarar competente a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para conhecer do pedido, e, por via de consequência, do eg. Tribunal suscitado.

EXTRATO DE ATA

CJ 6.022 — DF — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Suste., Juiz Presidente da 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília. Susdo., Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Decisão: Conheceram do conflito e julgaram competente o Tribunal suscitado. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 2 de junho de 1976. — **Alberto Veronese Aguiar**, Diretor do Departamento Judiciário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 82.307 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Recorrida: Floricultura Ouvidor Ltda.

Desapropriação de propriedade agrícola. Não viola o art. 5.º, do Dec.-Lei 271, de 28-2-67, o laudo que avalia o imóvel expropriado levando em conta fatores múltiplos, sem fixar-se no valor possível de um loteamento hipotético, aliás, não considerado pelo laudo

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — **Thompson Flores**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.